



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

LEI Nº 12.840, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

PUBLICADA NO DOE DE 27.10.2023

APROVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 322 DE 26 DE MAIO DE 2023.

PUBLICADA NO DOE DE 27.05.2023

ALTERADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS:

- 324/23, DE 07.06.2023 - DOE DE 08.06.2023 (CONVÊNIO ICMS 76/23)

CONVERTIDA NA LEI Nº 12.842 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

PUBLICADA NO DOE DE 27.10.2023

- 329/23, DE 31.10.2023 - DOE DE 01.11.2023 (CONVÊNIO ICMS 173/23)

CONVERTIDA NA LEI Nº 13.124/24 - DE 21 DE MARÇO DE 2024

PUBLICADA NO DOE DE 22.03.2024

Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 322, de 26 de maio de 2023, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15, de 31 de março de 2023, com as alterações trazidas pelos convênios ICMS nº 23, de 14 de abril de 2023, e 64, de 28 de abril de 2023, na forma do anexo desta Lei, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Parágrafo único. Cessados os efeitos do Convênio de que trata o “caput” deste artigo em relação a determinado combustível, aplica-se em relação a ele o regime normal de incidência plurifásica previsto na legislação tributária estadual. Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária no que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares, quando necessárias para a execução das disposições previstas no Convênio ICMS 15/23 e das modificações que lhe sobrevierem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação a cada combustível, a partir da data prevista no Convênio ICMS 15/23, e enquanto vigorarem as disposições da Lei Complementar nº 192/22 e do referido Convênio com suas alterações.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de outubro de 2023.

ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

ANEXO DA LEI Nº 12.840 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 06.04.2023, pelo Despacho 14/23.

Ratificação Nacional no DOU de 20.04.2023, pelo Ato Declaratório nº 12/23.

Alterado pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23.

**Dispõe sobre o regime de tributação
monofásica do ICMS a ser aplicado
nas operações com gasolina e etanol anidro
combustível,
nos termos da Lei Complementar nº 192, de
11 de março de 2022,
e estabelece procedimentos para o controle,
apuração, repasse e dedução do imposto.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de março de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES INICIAIS

Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina e etanol anidro combustível.

Parágrafo único. Neste convênio utilizar-se-ão as seguintes siglas:

I - EAC: Etanol Anidro Combustível;

II - Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;

III - Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;

IV - TRR: transportador revendedor retalhista;

V - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

VI - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

VII - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;

VIII - FCV: fator de correção do volume;

IX - PBM: percentual de biocombustível na mistura;

X - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

XI - COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS;

XII - UF: unidade federada.

Cláusula segunda Para todos os efeitos deste convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, serão observadas as seguintes disposições:

I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;

II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas (“ad rem”) por unidade de medida (litro);

III - não se aplicará o disposto na alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;

IV - nas operações com gasolina A o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;

V - nas operações interestaduais com EAC destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;

VI - nas operações interestaduais com EAC entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF

de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

a) EAC de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) EAC de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

c) EAC de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não referidas na alínea “b”;

VII - na operação com gasolina C, o imposto da parcela de gasolina A, contida na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do EAC contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI.

Acrescido o § 1º à cláusula segunda pelo inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 1º Para a determinação da repartição definida nos incisos VI e VII, e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ, os contribuintes indicados na cláusula terceira, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final, com EAC puro ou misturado na gasolina C, indicar, nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais destes produtos por UF de origem, apurados nos termos de Ato COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 76/23).

Acrescido o § 2º à cláusula segunda pelo inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 2º A indicação prevista no § 1º deverá ser feita (Convênio ICMS 76/23):

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na proporção apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

Cláusula terceira São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22:

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

III - a CPQ;

IV - o formulador de combustíveis; e

V - o importador.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Renumerado para § 1º o parágrafo único da cláusula terceira pelo inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador (Convênio ICMS 76/23).

Acrescido o § 2º à cláusula terceira pelo inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 2º Equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol e a empresa comercializadora de etanol (ECE), conforme definição e autorização do órgão federal competente (Resolução ANP nº 43/2009) (Convênio ICMS 76/23).

Cláusula quarta Nos termos da Lei Complementar nº 192/22, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;

II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

§ 1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C (vinte graus celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura

ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20°C (vinte graus celsius), conforme a seguinte fórmula:

Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) – [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20°C / FCV)]

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual e distrital.

§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM nº 65, de 9 de dezembro de 1988, e no Convênio ICMS nº 52, de 29 de junho de 1992, nas operações com os combustíveis elencados no “caput” da cláusula primeira, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste convênio.

Cláusula quinta As UFs poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram EAC.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II da cláusula décima quarta.

Cláusula sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da UF a qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,2200 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível.

Nova redação dada à cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, pela cláusula primeira do Convênio ICMS 173/23 - DOU de 26.10.2023.

OBS: O Convênio ICMS 173/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 329/23 - DOE de 01.11.2023.

Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

OBS: A Medida Provisória nº 329/23 foi convertida na Lei nº 13.124/24 - DOE de 22.03.2024.

Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Cláusula sétima *As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,3721 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível.*

Cláusula oitava As operações com Gasolina A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20°C (vinte graus celsius), faturado pelo contribuinte.

Cláusula nona O valor do imposto, nos termos deste convênio, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo volume do combustível.

Cláusula décima O imposto incidente, nos termos deste convênio, deverá ser recolhido:

I - nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF do importador de Gasolina A:

- a) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A; e
- b) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de Gasolina C;

II - nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:

a) de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos termos da cláusula décima primeira;

b) de destino da Gasolina C resultante da mistura de Gasolina A com EAC:

- 1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A contida na mistura; e
- 2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, do imposto do EAC, nos termos da cláusula décima primeira;

c) de destino da Gasolina A, observado o § 10 da cláusula décima sexta, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.

§ 1º Para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de gasolina A, realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.

§ 2º-A. Tratando-se de bases vinculadas a refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação do produto mencionado no § 2º somente ocorrerá se a importação for realizada na unidade federada onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP nº 43/2009).

§ 3º O recolhimento do imposto nas operações de importação e nas operações de saída de EAC dos estabelecimentos produtores fica diferido, devendo ser recolhidos nos termos desta cláusula e nos termos da cláusula décima primeira.

Nova redação dada ao § 3º da cláusula décima pela alínea “a” do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 3º O recolhimento do imposto incidente sobre o EAC fica diferido, devendo ser recolhido nos termos desta cláusula e nos termos da cláusula décima primeira, nas operações (Convênio ICMS 76/23):

I - de importação;

II - internas e interestaduais destinadas à distribuidora de combustíveis;

III - internas destinadas a produtor nacional de biocombustíveis.

§ 4º À exceção dos §§ 2º e 3º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso V da cláusula terceira, e pelo distribuidor de combustíveis.

§ 5º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade de gasolina A realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.

§ 6º O disposto nos §§ 2º, 3º e 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

Nova redação dada ao “caput” do § 6º da cláusula décima pelo item 1 da alínea “b” do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 6º O disposto no § 2º, nos incisos I e III do § 3º e no § 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte (Convênio ICMS 76/23):

I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no “caput”;

II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ;

Nova redação dada ao inciso II do § 6º da cláusula décima pelo item 2 da alínea “b” do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos estabelecimentos habilitados ao diferimento, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ (Convênio ICMS 76/23);

III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista nos §§ 2º, 3º e 5º.

Nova redação dada ao inciso III do § 6º da cláusula décima pelo item 3 da alínea “b” do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista no § 2º, nos incisos I e III do § 3º e no § 5º (Convênio ICMS 76/23).

Nova redação dada ao inciso III do § 6º da cláusula décima pelo item 3 da alínea “b” do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista no § 2º, nos incisos I e III do § 3º e no § 5º (Convênio ICMS 76/23).

§ 7º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis, que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 6º, não reterá o imposto na ocasião da operação subsequente de gasolina A se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido.

§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis que adquirir gasolina A com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção.

Acrescido o § 9º à cláusula décima pelo inciso III da cláusula segunda do Convênio ICMS

76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 9º O recolhimento do imposto nas operações com EAC não alcançadas pelo diferimento previsto no § 3º deve ser realizado (Convênio ICMS 76/23):

I - pelo importador, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF de sua localização;

II - pelo estabelecimento remetente, por ocasião da saída do EAC, antes de iniciado o transporte, observado o disposto nos incisos V a VII da cláusula segunda, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o transporte do combustível.

Acrescido o § 10 à cláusula décima pelo inciso III da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 10 Na aplicação do § 9º, caso seja constatado, além do recolhimento na operação, o repasse do imposto, nos termos do Capítulo V, o valor recolhido em duplicidade deverá ser ressarcido, hipótese em que o estabelecimento destinatário deve apresentar o requerimento à unidade federada de sua localização, nos termos previstos na legislação estadual (Convênio ICMS 76/23).

Acrescido o § 11 à cláusula décima pelo inciso III da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 11 Fica atribuída ao estabelecimento destinatário do EAC a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia do comprovante de pagamento de que trata o inciso II do § 9º, podendo a unidade federada de origem e a unidade federada de destino cobrar o ICMS relativo as operações com o EAC adquirido, observado o disposto nos incisos V a VII da cláusula segunda e ressalvado o direito do estabelecimento destinatário ao ressarcimento do valor recolhido em duplicidade, caso seja constatado repasse do imposto nos termos do Capítulo V (Convênio ICMS 76/23).

Acrescido o § 12 à cláusula décima pelo inciso III da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 12 Nos termos da legislação de cada unidade federada, poderão ser atribuídos outros critérios para a concessão do diferimento nas operações de que trata o inciso II do § 3º desta

cláusula (Convênio ICMS 76/23).

Cláusula décima primeira Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Gasolina A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC.

§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com Gasolina A, e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UF's de destino da Gasolina C resultante da mistura, e o imposto devido às UF's de origem do EAC.

§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ$, considerando-se:

I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (EAC) a ser adicionado para composição da Gasolina C;

II - QTDA: quantidade de Gasolina A convertida a 20°C (vinte graus celsius) e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

III - IM: índice de mistura do EAC na Gasolina C instituído pelo órgão regulamentador;

IV - ALIQ: alíquota específica sobre o EAC.

§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido:

I - em favor da UF de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima;

II - em favor da UF de destino da Gasolina C resultante da mistura, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima.

Cláusula décima segunda O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este convênio caberá:

I - ao importador de Gasolina A, no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do inciso I da cláusula décima;

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com Gasolina A:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea "a" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C, nos termos da alínea "b" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Gasolina A importada por outros contribuintes:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, quando diversa da UF do importador, na proporção

definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea “a” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C, quando diversa da UF do importador da Gasolina A, nos termos da alínea “b” do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira.

Parágrafo único. O imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO

Nova redação dada ao título do capítulo III pelo inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA

Cláusula décima terceira O disposto neste capítulo aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC nos termos da cláusula décima primeira.

Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:

Nova redação dada ao “caput” da cláusula décima quarta pela alínea “a” do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo ou EAC diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá (Convênio ICMS 76/23):

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo puro:

Nova redação dada ao “caput” do inciso I da cláusula décima quarta pela alínea “b” do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo ou EAC (Convênio ICMS 76/23):

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de destino, se for o caso, e a expressão “ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS nº 15/23”;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso I da cláusula décima quarta pela alínea “c” do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de origem e de destino, se for o caso, e a expressão “ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS nº 15/23 (Convênio ICMS 76/23);

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII;

II - quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I.

Parágrafo único. A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

Acrescido o § 1º à cláusula décima quarta pelo inciso IV da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 -

DOE de 27.10.2023.

§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo ou EAC daquele estabelecimento indicado no “caput” (Convênio ICMS 76/23).

Renumerado para § 2º o parágrafo único da cláusula décima quarta pela alínea “d” do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita (Convênio ICMS 76/23):

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES COM EAC

Cláusula décima quinta O imposto incidente sobre as operações com EAC realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nas cláusulas décima e décima primeira.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES, DA CPQ E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados:

a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;

b) informados por estabelecimento que realizar importação;

c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, o valor

do imposto a ser repassado às UF's de origem e de consumo das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UF's de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UF's de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor desta UF.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do "caput", o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a UF adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada UF.

§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UF's de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre:

I - o ICMS-ST retido em favor da unidade federada a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica; e

II - o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases,

da CPQ e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra unidade federada, na parte que exceder o disposto no inciso I; e

III - o ICMS próprio devido à unidade federada a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste convênio.

§ 9º Nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do inciso III, para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 10 Para efeitos de repasses à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

Nova redação dada ao § 10 da cláusula décima sexta pelo inciso IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 10 Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período (Convênio ICMS 76/23).

§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado às UFs de origem do EAC e de consumo da gasolina A e do EAC contido na mistura da Gasolina C, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

Nova redação dada ao § 11 da cláusula décima sexta pelo inciso IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do EAC e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada (Convênio ICMS 76/23).

§ 12 Para fins de aplicação do disposto no § 11, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos da cláusula décima primeira.

§ 13 Para efeitos de recolhimento à UF de origem, fica presumida a aquisição interna do EAC na UF adquirente de gasolina A, caso não seja informada operação de aquisição de EAC no mesmo período.

CAPÍTULO VI

DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Cláusula décima sétima Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Gasolina A e EAC qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

CAPÍTULO VII

DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima oitava A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo e EAC em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

I - Anexo I-A: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

Nova redação dada ao inciso I da cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

I - ANEXO I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR (Convênio ICMS 76/23);

II - Anexo II-A: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

Nova redação dada ao inciso II da cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

II - ANEXO II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo (Convênio ICMS 76/23);

III - Anexo III-A: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o EAC, retidos por atribuição de responsabilidade, englobadamente com o imposto cobrado por tributação monofásica sobre a Gasolina A;

Nova redação dada ao inciso III da cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

III - ANEXO III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade (Convênio ICMS 76/23);

IV - Anexo IV-A: informar as aquisições interestaduais de EAC realizadas por distribuidora de combustíveis;

Nova redação dada ao inciso IV da cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

IV - ANEXO IV-M: informar as operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro por UF de origem e determinar o ICMS a ser repassado em favor da UF de Origem pela aquisição (Convênio ICMS 76/23);

V - Anexo V-A: informar o resumo das aquisições interestaduais de EAC realizadas por distribuidora de combustíveis, e apurar os valores de imposto devidos à UF de origem e à UF de destino;

Nova redação dada ao inciso V da cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

V - ANEXO V-M: informar o resumo das operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro e apurar os valores de repasse pela aquisição em favor da UF de Origem (Convênio ICMS 76/23);

VI - Anexo VI-A: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

Nova redação dada ao inciso VI da cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula primeira

do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

VI - ANEXO IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UF's de origem e destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo (Convênio ICMS 76/23);

VII - Anexo VII-A: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

Nova redação dada ao inciso VII da cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

VII - ANEXO V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino (Convênio ICMS 76/23);

Acrescido o inciso VIII à cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

VIII - ANEXO VI-M: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis para as diversas UF (Convênio ICMS 76/23);

Acrescido o inciso IX à cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

IX - ANEXO VII-M: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis (Convênio ICMS 76/23);

Acrescido o inciso X à cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

X - ANEXO VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem (Convênio ICMS 76/23);

Acrescido o inciso XI à cláusula décima oitava pelo inciso V da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

XI - ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saídas com EAC, realizadas por distribuidor e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar (Convênio ICMS 76/23).

Cláusula décima nona A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com EAC, inclusive misturados na Gasolina C, cuja retenção do ICMS devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou EAC, deverão informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.

§ 3º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

Cláusula vigésima A utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou adquirirem EAC, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Cláusula vigésima primeira Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona calculará o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, observado os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula vigésima primeira pelo inciso VI da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, observado os §§ 11, 12 e 13 da cláusula décima sexta, o programa de computador de que

trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda (Convênio ICMS 76/23).

§ 2º Tratando-se de Gasolina C, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre a Gasolina A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o EAC contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI da cláusula segunda.

§ 3º O ICMS sobre o EAC retido por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino da Gasolina C será calculado, deduzido e repassado, englobadamente com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com Gasolina A.

§ 4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere a cláusula décima oitava, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

Cláusula vigésima segunda As informações relativas às operações referidas nos Capítulos III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona:

I - à UF de origem;

II - à UF de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

§ 1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II - estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;

III - estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III do “caput” da cláusula décima sexta.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Cláusula vigésima terceira Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Cláusula vigésima quarta A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou EAC, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona.

§ 1º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UF's envolvidas nas operações interestaduais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de que trata o “caput”, a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 4º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a UF de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III-A ou Anexo V-A, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.

Nova redação dada ao § 6º da cláusula vigésima quarta pelo inciso VII da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se ANEXO III-M, ANEXO V-M, ANEXO V-M-AJ ou ANEXO XI-M, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução (Convênio ICMS 76/23).

§ 7º A refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 8º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no “caput”.

§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as UF's deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

Cláusula vigésima quinta Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º da cláusula vigésima segunda, o TRR, a distribuidora de combustíveis e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UF's para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo, ou das quais tenham recebido EAC, os relatórios a que se refere o “caput” da cláusula décima nona.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Cláusula vigésima sexta O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as UF's aplicarem penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.

Cláusula vigésima sétima O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo ou EAC será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a V.

Cláusula vigésima oitava O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da UF a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos na cláusula vigésima segunda.

Cláusula vigésima nona Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

§ 1º Na hipótese do “caput”, se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista na cláusula vigésima primeira o remetente da mercadoria poderá solicitar à UF, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da

parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo V;

IV - cópias dos Anexos II-A e III-A, IV-A e V-A, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso.

Nova redação dada ao inciso IV do § 1º da cláusula vigésima nona pelo inciso VIII da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

IV - cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M, IV-M-AJ e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso (Convênio ICMS 76/23).

§ 2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o “caput”, podendo a UF de destino cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º.

Cláusula trigésima As UFs interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Cláusula trigésima primeira As UFs poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido destacado pelo sujeito passivo da tributação monofásica;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A UF que efetuar a comunicação referida no “caput” deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no “caput” da cláusula, cópia da referida comunicação às demais UFs envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis que receberem a

comunicação referida no “caput” deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A UF que efetuou a comunicação prevista no “caput” deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista nesta cláusula será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos desta cláusula, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas nesta cláusula serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do “caput” desta cláusula fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Cláusula trigésima segunda O protocolo de entrega das informações de que trata este convênio não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Cláusula trigésima terceira O disposto neste convênio não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este convênio estar inserida nesta declaração.

Cláusula trigésima quarta No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, para os combustíveis de que trata este convênio existentes em estoque com ICMS retido anteriormente por substituição tributária, os estabelecimentos deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores de ICMS/ST retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas.

Parágrafo único. A transposição dos estoques gravados com ICMS/ST para ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica será definitiva, não dando direito a ressarcimento nem gerando obrigação de recolhimento complementar em virtude da diferença de carga tributária retida por ST e calculada nos termos deste convênio.

Acrescida a cláusula trigésima quarta-A pelo inciso VI da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

Cláusula trigésima quarta-A No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão do § 2º da cláusula décima quarta, a indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas deverá ser feita utilizando-se o valor definido na cláusula sétima (Convênio ICMS 76/23).

Acrescida a cláusula trigésima quarta-B pelo inciso VI da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

Cláusula trigésima quarta-B No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão do § 2º da cláusula segunda, a indicação na nota fiscal deverá considerar a UF do emitente para 100% do produto (Convênio ICMS 76/23).

Acrescida a cláusula trigésima quarta-C pelo inciso VI da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/23 - DOU de 31.05.2023. Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

OBS: O Convênio ICMS 76/23 foi incorporado à legislação estadual pela Medida Provisória nº 324/23 - DOE de 08.06.2023. A Medida Provisória nº 324/23 foi convertida na Lei nº 12.842/23 - DOE de 27.10.2023.

Cláusula trigésima quarta-C No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste convênio (Convênio ICMS 76/23).

§ 1º O disposto no “caput” não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste convênio, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal.

§ 2º É facultado às unidades federadas solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no “caput”.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula trigésima quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023 para as operações com Gasolina A e EAC, produzindo efeitos enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192/22.